



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10930.006563/2008-20  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-002.838 – 2<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FERNANDO JACINTO VIEIRA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado por meio de documentação hábil e idônea a inexistência da infração, o crédito tributário resultante da omissão de rendimentos deve ser exonerado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Ricardo Anderle (Suplente Convocado).

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, FERNANDO JACINTO VIEIRA DA SILVA, foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04 a 06, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que exige R\$ 3.630,00 de imposto de renda - suplementar, R\$ 2.722,50 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, em virtude de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 13.200,00.

Cientificado do lançamento em 20/11/2008 (fl. 22), o interessado ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01/02, em 12/12/2008, alegando, em síntese, que:

- a) *Preliminar. As fontes pagadoras de aluguéis estão relacionadas na planilha anexa, como rendimentos recebidos de pessoas físicas, sendo esse o caso da empresa FINCASH COBRANÇAS S/S LTDA., CNPJ 82.382.672/0001-73, "isto por que o contrato foi firmado com o Sr. Sérgio Garcia Neves, sócio gerente da sociedade em questão", conforme cópia que anexa, assim como ocorreu com outras pessoas jurídicas;*
- b) *Mérito. Não houve sonegação de impostos, nem de informações sobre rendimentos. "A forma errada de entregar a declaração de ajuste, não trouxe prejuízo a União pelo contrário, pois através do Carne Leão antecipou o recolhimento de Imposto de Renda";*

A DRJ julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IR PF**

**Ano-calendário: 2003**

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFRAÇÃO.**

*A omissão de rendimentos na Declaração Anual de Ajuste caracteriza infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais.*

**PROVAS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.**

*O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.*

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Insatisfeito, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls.37/43, onde reitera os argumentos da impugnação. Reitera a questão da empresa FINCASH COBRANÇAS S/S LTDA., CNPJ 82.382.672/0001-73. Na qual o contrato foi firmado com o Sr. Sérgio Garcia Neves, sócio gerente da sociedade em questão.

Os Membros da 2<sup>a</sup> Turma Ordinária da 2<sup>a</sup> Câmara da 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência, para que fosse intimada a FINCASH COBRANÇA, para esclarecer os valores pagos ao recorrente. O relatório da diligência não identifica qualquer falha no argumento do recorrente.

**É o relatório.**

**Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recursos está dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos argumentos do recorrente, bem das provas apresentadas no recurso, os elementos ali presentes criam neste julgador a convicção de os argumentos do recorrente são verídicos.

As fls. 56 a 69, o recorrente apresenta a reconstituição dos rendimentos a partir dos quais efetivava a apuração do carnê-leão.

Registre-se que se acatam o argumento de que a receita omitida da pessoa jurídica já estaria declarada entre os rendimentos da pessoa física.

O relatório da diligência não apresenta qualquer argumento que afaste a linha de argumentação suscitada pelo recorrente.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Antonio Lopo Martinez